



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE OURO VERDE
CNPJ: 80.913.031/0001-72

Parecer Jurídico

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ouro Verde/SC

Assunto: Parecer a impugnação do Pregão Presencial nº 026/2023 do Processo Licitatório nº 041/2023

Impugnante: ORBENK – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de consulta formulada por Vossa Senhoria visando a análise da impugnação do Pregão Presencial nº 026/2023 do Processo Licitatório nº 041/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da secretaria Municipal de Educação.

A impugnante argui em síntese, o edital não contempla a reserva de cotas de aprendizagem e pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados.

Passa-se, então, às considerações acerca dos aspectos basilares que dão contorno à tese que confere pano de fundo à consulta para, em seguida, expor seus desdobramentos.

2. Fundamentação:

Em que pese muito bem fundamentada a presente impugnação, as alegações não merecem guarida, principalmente quanto a reserva de vagas para menores aprendizes.

O objeto do certame é claro em requisitar empresa especializada em Segurança Desarmada para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação.

Cumpr-se destacar que os colaboradores contratados através dessa licitação prestarão serviços de segurança na escola e creche do Município de Ouro Verde, no intuito de prevenir qualquer ameaça aos alunos e profissionais que ali se encontram, mantendo todos em segurança, e guardando o bem mais valioso que temos, a vida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE OURO VERDE
CNPJ: 80.913.031/0001-72

Quanto a impugnação, é de se observar que contém disposições voltadas para as relações de trabalho de empresas privadas. Confira-se o disposto na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou dispositivos da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT:

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR) grifei.

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR).

Considerando que a regra prevista no art. 429 da CLT, impõe que empresas privadas reservem determinadas vagas a maiores de 14 anos e menores de 24 anos, não está incumbindo o setor público a cumprir com a determinada regra no âmbito da lei de licitações 8.666/93.

O impugnante menciona em sua fundamentação o artigo 92 da lei 14.133/21 o qual não está sendo utilizado no presente certame.

Ademais, o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de observância nos processos licitatórios dos princípios da isonomia e impessoalidade, e veda a inclusão nos atos de convocação dos certames de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo das licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE OURO VERDE
CNPJ: 80.913.031/0001-72

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Com essa vedação, os órgãos públicos do Município não poderão estabelecer em seus editais de licitação a exigência contidas na impugnação, uma vez que no rol do §2º do art. 3º da Lei nº 8666/1993 foi incluída apenas a preferência para a contratação de empresas que reservam cargos para **“pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação” (inciso V).**

Nessa direção aponta o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE OURO VERDE
CNPJ: 80.913.031/0001-72

fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). [ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007]”

Entendemos perfeitamente no intuito do legislador em prever reserva de cotas para menor aprendiz, pessoas portadoras de deficiência e beneficiários do INSS reabilitando, todavia, no presente processo, está sendo licitado o objeto por horas, sendo que o Município necessita de apenas duas pessoas, uma para laborar na Escola Municipal e outra para a Creche, logo, não há que se falar em reserva em % de número de vagas.

Ademais, o objeto maior desta e de outras contratações públicas, principalmente quando se trata de um Município pequeno como o de Ouro Verde, notadamente com escassez de recursos, é conciliar a oferta do menor preço com a possibilidade de cumprimento das obrigações mínimas necessárias ao fiel cumprimento do objeto.

Assim as alegações exaradas na impugnação não merecem serem atendidas ao presente caso, pois entende-se que o termo de Referência, edital e demais anexos preenchem todos os requisitos necessários e pertinentes a lei 8.666/1993.

3. Conclusão:

Diante de todo exposto, a Assessoria Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO da Impugnação, mantendo-se na integra o Edital.

É o parecer.

Ouro Verde/SC, 10 de julho de 2023.

DAIANE KESSLER MARQUES
OAB/SC 38.674